



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649136 - SP (2024/0170734-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ÉDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : REINALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS - MT025348B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MENOR ONEROSIDADE. MAIOR EFICÁCIA DE OUTROS BENS TAMBÉM GARANTIDORES DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*".

2. Hipótese na qual a revisão da conclusão do Tribunal de origem, no tocante à falta de indicação de outros bens garantidores do contrato e com liquidez suficiente à quitação da dívida, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649136 - SP (2024/0170734-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ÉDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : REINALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS - MT025348B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MENOR ONEROSIDADE. MAIOR EFICÁCIA DE OUTROS BENS TAMBÉM GARANTIDORES DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*".

2. Hipótese na qual a revisão da conclusão do Tribunal de origem, no tocante à falta de indicação de outros bens garantidores do contrato e com liquidez suficiente à quitação da dívida, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ÉDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS e OUTRO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 329-331), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 7/STJ para a revisão do indeferimento da substituição de bem dado em alienação fiduciária em garantia.

Em suas razões recursais, a parte agravante combate a aplicação do aludido óbice sumular, defendendo a violação do art. 805 do CPC/2015, ante a possibilidade de substituição do veículo dado em garantia por outros bens também dados em garantia contratual, os quais seriam suficientes para a satisfação do crédito exequendo e ao mesmo tempo observando a menor onerosidade do devedor.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 348).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Conforme entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, *"ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO). REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*
- 2. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.*
- 3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, "Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". Hipótese na qual, não tendo a parte executada indicado os meios que considera mais eficazes e menos onerosos, os atos executivos determinados pelas instâncias ordinárias devem ser mantidos.*
- 4. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no tocante à falta de indicação de outros bens aptos à quitação da dívida em questão e afastamento da constrição realizada, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Nas razões de recurso especial, em autos de ação de busca e apreensão, a parte ora agravante alegou a violação do art. 805 do CPC/2015, defendendo a possibilidade de substituição do veículo dado em garantia por outros bens também dados em garantia contratual – 2 fornos de valor total de R\$ 50.481,10 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos), conforme indicado no contrato –, os quais seriam suficientes para a satisfação do crédito exequendo – de R\$ 27.420,55 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) – e, ao mesmo tempo, assegurar a menor onerosidade do devedor. Asseverou que o veículo que pretende substituir é o seu único automóvel e indispensável para o tratamento de

saúde.

Entretanto, o Tribunal de origem negou a possibilidade de substituir o bem objeto de busca e apreensão (veículo Ford Ranger XLT, ano/modelo 2009), com fundamento na ausência de comprovação de liquidez equivalente ou superior dos bens ofertados em substituição (01 forno de convecção elétrico e 01 forno industrial elétrico), de modo a atender à menor onerosidade sem prejudicar o credor.

A propósito, confira-se o excerto do acórdão do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 226):

"Cabe destacar, ainda, que o princípio da menor onerosidade preconiza que a satisfação do crédito deve ocorrer de modo que impute ao devedor o menor encargo, desde que não represente ao credor qualquer prejuízo.

Assim, o executado deve indicar outro meio de satisfação da obrigação igualmente ou mais eficaz que o ofertado pelo bem penhorado, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, pois a finalidade precípua da execução é o pagamento do valor executado.

Logo, não há comprovação de que o bem ofertado (01 forno de convecção elétrico e 01 forno industrial elétrico) em substituição ao dado em garantia na alienação fiduciária (veículo I/Ford/Ranger XLT, ano/modelo 2009) possua liquidez equivalente ou superior, não havendo razão, portanto, para modificação da decisão agravada."

Cumprido destacar que o valor dos aludidos bens e sua previsão contratual como também garantidores da dívida não foram reconhecidos pelo Tribunal de origem.

Desse modo, é realmente inviável o conhecimento do recurso especial, porque a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame fático-probatório, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.649.136 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0170734-0

Número de Origem:

50041379320194036000 50100394320234030000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : REINALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS - MT025348B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÉDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : REINALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS - MT025348B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024